

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2015

Tipifica o crime de Assédio Ideológico e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Rogério Marinho, caracteriza o crime de Assédio Ideológico e dá outras providências. Para tanto, propõe alteração do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), por meio do acréscimo ao art. 146-A, o qual tipifica o crime de assédio ideológico. Propõe-se ainda acrescentar o inciso VIII ao art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito à adoção de posicionamentos ideológicos de forma espontânea, livre de assédio de terceiros.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, à de Seguridade Social e Família e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Compete também à CCJC a análise da proposição quanto à constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação do Plenário. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O assunto e o debate propostos pelo Projeto de Lei em análise são meritórios. A educação escolar representa etapa importante na formação dos nossos jovens e devemos envidar esforços para que o aprendizado suceda em ambiente propício, bem para como prevenir a prática do assédio representado pela doutrinação política e ideológica nas escolas. Não se trata de cerceamento da liberdade de expressão, uma vez que não podemos confundir a livre manifestação do pensamento, um direito fundamental, com o assédio doutrinário, o qual implica o constrangimento para que determinada pessoa – um aluno, por exemplo – adote o posicionamento do seu professor.

Nossa luta se notabiliza por uma Escola Sem Partido que garanta a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e repudie o favorecimento ou a prejudicialidade de alunos que compactuam ou não com determinadas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas do seu professor. A intenção não é cercear a liberdade de ensino e de divulgação do pensamento, tampouco o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, princípios constitucionais educacionais insculpidos no art. 206, II e III, da nossa Lei Maior, mas tão somente coibir abusos.

Elaboramos substitutivo que, ao invés de alterar o Código Penal, prevê alteração do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), caracterizando o tipo contravencional relativo ao assédio ideológico e sanções cabíveis, atenuando as penas previstas no projeto original, bem como excluindo as hipóteses de penas previstas no §2º do projeto original, o qual prevê causa de aumento de pena em 1/2, caso resulte em “reprovação, diminuição de nota, abandono do curso ou qualquer resultado que afete negativamente a vida acadêmica da vítima”, pois se trata de dispositivo com mensuração bastante difícil de ser aferida. No tocante à inclusão da expressão “aluno da educação básica”, a nosso ver, está mais coerente com o objetivo da matéria. Por fim, optamos por acrescentar o inciso VIII ao art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o seu caput compreende aspectos inerentes ao direito à liberdade.

O substitutivo que ora apresentamos, ainda que aprimore o texto original, não pretende exaurir o assunto, mas contribuir com a discussão, pois

acreditamos que esta matéria, por sua importância, requer pleno debate nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2015

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais para tipificar o assédio ideológico.

Autor: Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator: Deputado IZALCI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais para tipificar o assédio ideológico.

Art. 2º. O Art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 16.

.....
VIII – adotar posicionamentos ideológicos de forma espontânea, livre de assédio de terceiros.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23 – A. Expor aluno da educação básica a assédio ideológico, condicionando-o a adotar determinado posicionamento político-partidário, ideológico ou

constrange-lo a adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente:

Pena – Serão aplicadas sanções, na seguinte ordem: advertência, suspensão e exoneração.

§ 1º. Se o agente for professor, coordenador, educador, orientador educacional, psicólogo escolar, que pratique a contravenção no âmbito de estabelecimento de ensino, público ou privado, poderá ser aplicada pena mais gravosa.

§ 2º. Se da prática criminosa resultar reprovação, diminuição de nota, abandono do curso ou qualquer resultado que afete negativamente a vida acadêmica da vítima, poderá ser aplicada pena mais gravosa.

§ 3º Considera-se assédio ideológico toda prática que condicione o aluno da educação básica a adotar determinado posicionamento político-partidário, ideológico ou qualquer ato de constrangimento causado por outrem ao aluno por adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado IZALCI
Relator